



Anna Leticia Pessoa de Brito Andrade &lt;anna.brito@tjam.jus.br&gt;

---

**DIREITO DE PETIÇÃO - PE N° 020/2026 - LOTE 3**

3 mensagens

**Jonathan Campos** <jonathancampos@vmadvocacia.net>

4 de maio de 2026 às 09:31

Para: colic@tjam.jus.br

Cc: Jossineide Oliveira - VENTOSUL &lt;eng2.man@ventosulro.com&gt;, João Jr Fecchio VENTOSUL &lt;diretoria@ventosulro.com&gt;, Licitacoes &lt;licitacoes@vmadvocacia.net&gt;

Prezados, bom dia.

Em atenção ao Pregão nº 020/2026, informamos que estamos encaminhando, em anexo, o Direito de Petição o interposto pela empresa **VENTOSUL - SOLUÇÕES TÉRMICAS**, em face da decisão proferida e que habilitou a empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA ao **Lote 3** no certame em tela.


O documento alerta para um grave vício na habilitação da empresa supracitada, considerando que tal matéria não fora apreciada em sede de recurso administrativo.

Diante do iminente risco ao erário, solicitamos a devida juntada da peça recursal aos autos, bem como sua análise e apreciação nos termos da legislação vigente, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e dos arquivos anexos.

Atenciosamente,

---

**2 anexos** **01 - PROCURAÇÃO - VENTOSUL 2025 (1) (2).pdf**  
326K **Direito de Petição - Lote 03 - PE 90020\_2026 - VENTOSUL X TJAM.docx (3).pdf**  
919K

---

**COLIC** <colic@tjam.jus.br>

4 de maio de 2026 às 09:54

Para: Dimas Crescencio Verissimo Santos &lt;dimas.santos@tjam.jus.br&gt;, "Garcez, Marcelo"

&lt;marcelo.garcez@tjam.jus.br&gt;, "de Engenharia, Divisão" &lt;engenharia@tjam.jus.br&gt;, Coordenação de Licitação

&lt;colic@tjam.jus.br&gt;, Paulo Araújo &lt;henrique.araujo@tjam.jus.br&gt;, Rommel Pinheiro akel &lt;rommel.akel@tjam.jus.br&gt;

Processo SEI nº: 2025/000025633-00

Pregão Eletrônico nº 020/2026

Assunto: Recurso Hierárquico interposto pela empresa VENTOSUL SOLUCOES TERMICAS LTDA

Referência: Lote 3

**Prezados,**

Encaminhamos para conhecimento e manifestação técnica desta unidade as razões do **Recurso Hierárquico** interposto pela empresa **VENTOSUL SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA**, referente ao **Lote 3** do Pregão Eletrônico nº 020/2026.

Considerando que o certame já se encontra na fase de **homologação**, solicita-se que esta unidade técnica avalie os argumentos apresentados pela recorrente, manifestando-se sobre a subsistência ou não dos apontamentos técnicos. Tal análise é indispensável para subsidiar a decisão da autoridade superior quanto à manutenção ou reforma do ato homologatório.

Diante do cronograma do processo, solicitamos a manifestação da **SEINF** impreterivelmente até o dia **06/05/2026, às 10h**.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--


Anna Letícia Pessoa de Brito Andrade

**Membro da COLIC****SECOP/COLIC/TJAM**

---

**2 anexos**

 **01 - PROCURAÇÃO - VENTOSUL 2025 (1) (2).pdf**  
326K

 **Direito de Petição - Lote 03 - PE 90020\_2026 - VENTOSUL X TJAM.docx (3).pdf**  
919K

---

**Marcelo Carneiro Garcez** <marcelo.garcez@tjam.jus.br>

6 de maio de 2026 às 09:43

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, "de Engenharia, Divisão" <engenharia@tjam.jus.br>, Paulo Araújo <henrique.araujo@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akel@tjam.jus.br>

Prezados (as),

Em atenção ao recurso administrativo interposto, esta Secretaria de Infraestrutura passa a se manifestar exclusivamente quanto aos aspectos técnicos submetidos à análise desta unidade para o Lote 3, nos seguintes termos:

### III.2 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM COMPROVAÇÃO DE CUSTOS

A alegação de ausência de comprovação de custos logísticos e operacionais não procede.

Verifica-se que a proposta apresentada pela licitante contempla declaração expressa de que todos os custos diretos e indiretos estão incluídos no preço ofertado, abrangendo, inclusive, despesas com transporte, frete, tributos, encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários.

Nesse contexto, a proposta constitui declaração formal e vinculante da licitante quanto à composição de seus preços, sendo de sua exclusiva responsabilidade a adequada consideração de todos os custos necessários à execução contratual.

Ressalta-se que o instrumento convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de memória de cálculo detalhada ou comprovação individualizada de custos logísticos como condição para aceitação da proposta, não sendo possível exigir tal documentação em momento posterior, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, os elementos apresentados pela recorrente não demonstram, de forma objetiva, a inexecuibilidade da proposta, limitando-se a questionar a suficiência da documentação complementar apresentada em diligência. A eventual insuficiência de detalhamento de determinados custos operacionais, por si só, não autoriza a desclassificação quando inexistente exigência editalícia específica de memória de cálculo individualizada e quando a licitante assumiu formalmente a responsabilidade pela execução integral do objeto pelo preço ofertado.

Assim, não se verifica, nos argumentos apresentados, qualquer irregularidade objetiva capaz de comprometer a validade da proposta ou ensejar sua desclassificação.

### III.3 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO TÉCNICO VÁLIDO

A recorrente sustenta a invalidade da declaração apresentada pela licitante IMQPA, sob o argumento de que apenas o fabricante poderia atestar a preservação da garantia dos equipamentos, não sendo admissível declaração emitida por empresa credenciada. Todavia, tal entendimento não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, alternativas para comprovação do requisito, dispondo que:

- a) a empresa poderá apresentar credenciamento direto junto ao fabricante; ou
- b) declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor oficial; ou ainda
- c) declaração emitida por fabricante ou representante autorizado, informando que a execução dos serviços não implicará perda de garantia dos equipamentos.

Nesse contexto, a documentação apresentada pela licitante em sede de diligência consiste em declaração emitida por empresa integrante da rede de instaladores credenciados da DAIKIN, a qual:

- a) atesta a capacidade técnica da licitante para execução de serviços em sistemas VRF;
- b) assegura que a execução dos serviços, quando realizada conforme normas técnicas e boas práticas, não implicará perda de garantia dos equipamentos;
- c) informa a possibilidade de suporte técnico complementar.

Ademais, foi apresentado documento formal de credenciamento emitido pela própria DAIKIN AR CONDICIONADO BRASIL LTDA, comprovando que a empresa emissora da declaração integra sua rede de empresas credenciadas, estando habilitada a prestar serviços de instalação, manutenção e assistência técnica em sistemas VRF, com validade até 31/03/2027.

Dessa forma, a documentação se enquadra precisamente na hipótese alternativa prevista no Termo de Referência, qual seja, declaração emitida por representante autorizado.

A alegação da recorrente, no sentido de que somente o fabricante poderia emitir tal declaração, constitui interpretação restritiva e não prevista no edital, sendo incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a exigência constante do item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência estabelece, para o Lote 3, a comprovação relacionada à fabricante Daikin. Assim, a alegação de que o parque térmico do TJAM também possui equipamentos de outras marcas não afasta o atendimento ao requisito específico do Lote 3, cuja análise deve observar os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

Ademais, eventual divergência entre políticas internas do fabricante e as disposições do Termo de Referência não tem o condão de afastar critério objetivo previamente estabelecido pela Administração. A Administração encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas no Termo de Referência, não sendo possível, em sede recursal, restringir hipóteses de comprovação expressamente admitidas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento de requisitos técnicos estabelecidos pelo fabricante, inclusive aqueles relacionados à manutenção da garantia dos equipamentos, constitui risco inerente à execução contratual e será de inteira responsabilidade da contratada, nos termos das obrigações contratuais a serem firmadas. Assim, eventual perda de garantia ou prejuízo decorrente de execução inadequada dos serviços deverá ser suportado pela contratada, não podendo ser imputado à Administração, desde que observadas as condições previstas no Termo de Referência e no contrato administrativo.

Desta forma, o requisito foi regularmente atendido, nos exatos termos do item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência.

#### III.4 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DO PROGRAMA DE EQUIDADE DE GÊNERO

Esta Secretaria de Infraestrutura manifesta-se no sentido de que as alegações relativas à ausência de comprovação material de programa de equidade de gênero não se inserem no âmbito da análise técnica de engenharia atribuída a esta unidade.

Trata-se de matéria de natureza administrativa, vinculada aos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação compete à condução do certame.

No caso concreto, observa-se que a licitante IMQPA sagrou-se vencedora pelo critério de menor preço global, não tendo sido necessária a aplicação de critérios de desempate para a definição da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, ainda que se admitisse a necessidade de comprovação mais robusta acerca de programas de equidade de gênero, tal circunstância não possui repercussão sobre o resultado do julgamento, nem interfere na aptidão da licitante para a execução do objeto contratual.

Assim, não se identifica, sob o ponto de vista técnico, qualquer elemento que comprometa a validade da habilitação ou da proposta da licitante em razão dos apontamentos apresentados.

Diante do exposto, quanto aos pontos submetidos à análise desta unidade técnica, conclui-se que:

- a) a alegação de ausência de comprovação de custos logísticos e operacionais não demonstra irregularidade objetiva capaz de ensejar a desclassificação da proposta, especialmente diante da declaração expressa da licitante de que todos os custos diretos e indiretos estão contemplados no preço ofertado;
- b) a declaração de suporte técnico e preservação de garantia atende ao item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência, uma vez que foi emitida por empresa integrante da rede credenciada da Daikin e acompanhada de documento formal de credenciamento com validade até 31/03/2027;
- c) as alegações relativas à equidade de gênero e programa de integridade não se inserem no âmbito da análise técnica de engenharia desta unidade e, de todo modo, não interferem na aptidão técnica da licitante para execução do objeto.

Dessa forma, esta Secretaria de Infraestrutura não identifica elementos técnicos aptos a desconstituir a decisão de habilitação da licitante IMQPA para o Lote 3, permanecendo íntegro, sob o ponto de vista técnico, o atendimento às exigências do Termo de Referência.

É o que se tem a manifestar para subsidiar a decisão da autoridade competente.

Atenciosamente,

Marcelo Garcez  
Divisão de Manutenção

[Texto das mensagens anteriores oculto]